

EXIGÊNCIAS DE MAIOR RESPONSABILIDADE PARENTAL E AJUSTES SOBRE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Fernanda Tartuce¹

Simone Tassinari²

1. Relevância do tema e casos ilustrativos

A convivência familiar, assunto tão importante quanto delicado, diz respeito ao relacionamento familiar e à necessária continuidade de contatos³ entre pais, filhos e/ou outros familiares a despeito da vivência de significativos problemas nos liames conjugal e parental.

Assim que a crise gerada pelo coronavírus se instalou entre nós, casos polêmicos sobre convivência ganharam destaque: como o relacionamento e a convivência familiar poderiam se desenvolver de forma saudável nesse inédito contexto? Obviamente o que foi ajustado em cenários anteriores ao panorama da grande crise tende a se revelar impertinente em face pelo menos das restrições logísticas para atuar.

Quando as pessoas têm condições de conversar, obviamente a negociação de novas condições no cenário inédito pode ocorrer. Contudo, muitas vezes a família vive situações pautadas por desconfianças, ressentimentos e dificuldades

* Artigo publicado como capítulo do livro *Coronavírus - Impactos no Direito de Família e Sucessões*. (NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe - coord. Indaiatuba, Foco: 2020, p. 163-171).

¹ Doutora e Mestre em Processo Civil pela USP. Professora no programa de Mestrado e Doutorado da FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Professora e Coordenadora de Processo Civil na EPD (Escola Paulista de Direito). Advogada, mediadora e autora de publicações jurídicas.

² Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS. Professora no programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogada, Mediadora e autora de publicações jurídicas.

³ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no Direito de Família: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 384.

de dialogar. Em casos assim, considerando que a pandemia tende a gerar ainda mais abalos, irritações e árduas condições psicológicas, como podem as pessoas lidar de forma produtiva com conflitos sobre convivência familiar?

Para ilustrar o tema, são apontadas duas disputas ocorridas logo no início da pandemia.

No primeiro caso, discutiu-se a “visita à matriarca”: seis pessoas (filhos, netos e nora) queriam visitar a Sra. Helena (82), que havia sofrido um AVC e se encontrava na residência da filha Cátia; como esta impedia a visitação, os familiares promoveram ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência antes da pandemia se instalar.

Como a decisão de primeiro grau postergou a apreciação do pedido de regulamentação de visitas à Sra. Helena para o dia da audiência conciliatória, os familiares, inconformados, interpuseram recurso de agravo de instrumento com pedido antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consta a seguinte fundamentação:

Não se pode deixar de considerar que a notória pandemia do coronavírus (covid-19) impõe limites severos ao convívio social, ao deslocamento e à aglomeração de pessoas, especialmente para evitar a disseminação do vírus. A população idosa, mais vulnerável aos gravíssimos efeitos da doença, deve ser ainda mais resguardada e protegida. Significa dizer que, no presente momento, o pedido recursal representa periculum in mora inverso, pois a visitação de 06(seis) pessoas distintas a uma pessoa idosa, com 82 anos de idade e vítima de AVC, juntas ou separadas, é absolutamente incompatível com o distanciamento social que o coronavírus vem impondo em todos os países. Até que a situação se normalize, todos nós, de alguma forma, sofreremos privações no convívio social. Por outro lado, uma ruptura radical no convívio familiar pode gerar outras consequências danosas às pessoas idosas, como sentimento de tristeza, abandono e depressão, o que também deve ser considerado pelo julgador.

Dessa forma, como forma de conciliar o distanciamento social momentâneo e a necessidade de convívio familiar, em especial com os idosos, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para autorizar que os Agravantes mantenham contato virtual com a Sra. HELENA por meio telefônico e chamadas por videoconferência, por qualquer aplicativo (Skype, WhatsApp, Messenger e etc.), com periodicidade de 03(três) vezes por semana, duração mínima de 05(cinco) minutos e máxima de 10(dez) minutos, por evento. As partes deverão combinar entre si, antecipadamente, as datas e horários das ligações, sempre priorizando a melhor conveniência da Sra. HELENA”.

No segundo caso estava em disputa a visita de um pai (piloto aéreo) à filha. O genitor seguia trabalhando em viagens internacionais e manifestou o plano de buscar a filha de 7 anos em 21/03/2020 para levá-la a Bariloche. A menina reside com a mãe e o irmão de um ano e cinco meses (que estava com bronquite); por essa razão, a genitora requereu a suspensão das visitas. Constou na decisão de primeiro grau a seguinte motivação:

Como no momento vivenciamos situação de excepcionalidade, dadas as restrições de locomoção de pessoas em todos os continentes, a situação a que a autora se refere guarda perfeita relação de pertinência.... Em razão da pandemia decorrente da propagação do coronavírus, é realmente recomendável, por força da profissão exercida pelo requerido, que por algum tempo deixe de ter contato com os filhos.

As visitas do pai à filha foram então suspensas por 14 dias, podendo a situação ser revisada para menos (ou mais) caso as recomendações das autoridades públicas de saúde o permitissem ou o exigirem o agravamento das restrições de saúde já conhecidas⁴.

⁴ Piloto de avião é proibido de visitar filhos por causa do coronavírus. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na->

Em ambas as situações acabou sendo imposto o regime de quarentena a fim de preservar a saúde dos envolvidos, sobretudo das pessoas mais vulneráveis na interação.

Como se nota, o relacionamento familiar é um tema amplo, delicado e complexo. Ao promover demandas judiciais, as partes acabam apresentando a situação em um recorte que tende a simplificar a complexidade do quadro em que se insere a família em crise⁵.

No contexto atual, a percepção de crise ensejada pela pandemia se arrasta para o plano macro demandando novas compreensões sobre os institutos jurídicos.

2. Guarda, custódia e relacionamento familiar

Nos termos da lei civil, a guarda será unilateral ou compartilhada⁶, sendo esta última reconhecida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”⁷.

Pela dicção legal, guarda compartilhada é aquela em que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (CC/2002, art. 1.583, § 2.º).

Como se percebe, no plano legislativo há nítida confusão entre guarda, convivência familiar e poder familiar; tal situação gera problemas de clareza em relação ao exercício da guarda (seja ela unilateral ou compartilhada). Além disso, ao falar em divisão de tempo, a lei acaba evocando situações de divisão associadas à polêmica guarda alternada.

[midia/18551/Piloto-de-avi%C3%A3o-%C3%A9-proibido-de-visitar-filhos-por-causa-do-coronav%C3%A9rus](https://www.gazetadopovo.com.br/midia/18551/Piloto-de-avi%C3%A3o-%C3%A9-proibido-de-visitar-filhos-por-causa-do-coronav%C3%A9rus). Acesso 05 mai, 2020.

⁵ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no Direito de Família: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 386.

⁶ CC, art. 1.583.

⁷ CC, art. 1.583, § 1.º.

Como bem explica Débora Brandão,

poder familiar é o direito-dever, pertencente aos genitores, de criar, educar e representar os filhos menores não emancipados e seu patrimônio no interesse destes. É exclusivo dos genitores e, na falta deles, somente quem os adotar ou reconhecer parentalidade socioafetiva poderão exercê-lo como titulares⁸.

Deve-se, portanto, diferenciar o poder familiar, que é o *munus* de responsabilidade parental, do regime de guarda, que se estabelece quando não é possível a permanência sob o mesmo teto. Quando ocorre o afastamento físico em determinadas temporadas, institui-se o regime de convivência familiar, viabilizando que se possa acompanhar a rotina e o dia-a-dia na melhor medida possível.

Já a palavra custódia retrata o ato ou efeito jurídico de proteger alguém ou algo, refere-se aos cuidados, também faz referência ao lugar⁹. Neste sentido, em língua portuguesa, a expressão custódia refere-se à localização física, geográfica e realização dos primeiros cuidados. Não há na ordem jurídica regime de custódia de crianças e adolescentes; utiliza-se tal termo na linguagem comum e não técnica.

3. Direito à convivência familiar, conflitos e gestão adequada

O direito à convivência familiar muitas vezes é referenciado como “direito de visitas”.

Visitar apenas, porém, não basta. Como o direito recíproco de pais e filhos à convivência implica assegurar a companhia de uns com os outros, revela-se mais correto falar em direito à convivência, à companhia ou ao contato (permanente) do

⁸ BRANDÃO, Debora. *Curso de Direito Civil Constitucional. Direito de Família*. SP: Ed. Saraiva, 2020, no prelo.

⁹ Segundo o dicionário Priberam, em língua portuguesa, custódia tem origem latina e significa 1. Lugar onde se guarda alguém ou alguma coisa, com segurança. 2. Acto de guardar. 3. Guarda, detenção, protecção.(...) Disponível em "custódia", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/cust%C3%B3dia> [consultado em 04-05-2020], acesso às 10h57min.

que em direito de visita (episódica)¹⁰; afinal, “o direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho ‘em sua companhia’ e o de fiscalizar sua manutenção e educação”¹¹.

Como se percebe, o tema demanda ajustes de nomenclatura e percepção. Para Giselle Câmara Groeninga, o direito à convivência familiar, reconhecido por juristas como um dos princípios do Direito de Família, “seria melhor denominado Princípio do Direito ao Relacionamento Familiar, sendo a convivência, as visitas e o contato as formas de se atingir aquele fim”¹².

Conflitos sobre convivência e relacionamento familiar devem ser geridos buscando atender positivamente as pessoas envolvidas – sobretudo as mais vulneráveis – mesmo em tempos desafiadores. Assim, cabe perquirir: como lidar de forma proveitosa com as dificuldades vivenciadas para realizar de forma segura o contato entre familiares?

Em cenários peculiares, restrições podem ter lugar: o convívio paterno-filial pode sofrer modulações se assim indicarem o melhor interesse e a proteção integral do próprio filho em face do risco de contágio pelo coronavírus; isto, aliás, tem previsão no Código Civil mesmo para casos de custódia conjunta no artigo 1584 § 2º: “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (...)”¹³. Parece ter sido esse o mote, aliás, da segunda decisão destacada que suspendeu as visitas do pai piloto a filha.

O Código Civil também prevê a intervenção do juiz em casos críticos excepcionais no art. 1586: “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.”

¹⁰ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no Direito de Família: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 387.

¹¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5, p. 144.

¹² GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*, 2011, p. 5.

¹³ CALDERÓN, Ricardo. Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>>. Acesso em 27 abr. 2020.

Como se nota, há uma orientação uníssona focada na prioridade do interesse de crianças e adolescentes, diretriz que perpassa a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil¹⁴.

Em cenários preocupantes, em dúvidas a prioridade deve ser contemplar a saúde de crianças, adolescentes e idosos.

Sendo possível o convívio físico com segurança, ele deve ser mantido – inclusive para viabilizar que os genitores cuidem da prole de maneira equilibrada; estando eles em isolamento social, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde e sendo garantido o trânsito seguro da criança de uma residência à outra, não há porque suspender o convívio¹⁵.

Vale pontuar que alguns países europeus com decreto de isolamento social têm reconhecido que o trânsito entre lares dos pais separados é razão autorizadora de deslocamento: na França seguem viáveis os trajetos entre as residências para efetivação de guarda alternada ou compartilhada de filhos; na Itália também não há limitação para pais divorciados que precisam sair para buscar ou ver os filhos, mesmo que fora do município de residência - a emergência do coronavírus, como se nota, não tem impedido o cuidado conjunto da prole¹⁶.

4. Pandemia e maior responsabilidade parental

Eventualmente, caso a caso, ajustes nos períodos de convivência podem vir a ser recomendados. Aplicar ao período de quarentena o regramento do período de férias soa adequado por garantir “que a criança fique menos exposta a idas e vindas

¹⁴ CALDERÓN, Ricardo. Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>>. Acesso em 27 abr. 2020.

¹⁵ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324495/direito-de-familia-e-pandemia-tempo-de-reflexao-e-transformacao>>. Acesso em 27 abr. 2020.

¹⁶ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324495/direito-de-familia-e-pandemia-tempo-de-reflexao-e-transformacao>>. Acesso em 27 abr. 2020.

e, assim, esteja mais salvaguarda, garantido o convívio equilibrado e o cuidado conjunto”¹⁷.

Excepcionalmente, nos casos em que o contato físico for arriscado, o regime de convivência presencial poderá ser suspenso: genitores expostos ao vírus de modo mais frequente (por ex., profissionais de saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia) podem ter, ao menos no momento mais agudo da crise, restrição ao direito de conviver com o filho comum¹⁸. Entretanto, é preciso que se analise esta possibilidade com parcimônia.

Obviamente a limitação não pode significar ruptura de laços: ao menos de maneira eletrônica a convivência deve ser mantida, cabendo ao guardião zelar para que os contatos sejam frequentes e satisfatórios¹⁹. Sobre o tema assim se manifesta Rose Meireles:

O que não fazer? A situação de isolamento social, por si só, mostra-se genuinamente complexa. Impedir ou dificultar o convívio com os pais seria somente um fator de agravamento. Sendo assim, o momento requer atenção dos pais para que não seja usada como pretexto para alienação parental. O que fazer? Estimular o convívio, ao menos virtual, entre os pequenos e os pais distantes temporariamente pode ser uma solução provisória, com a fixação de rotinas e horários para que ocorra²⁰

No mesmo sentido, Izabel Doria pondera:

O “excesso de zelo”, por si só, não deve justificar o rompimento da convivência de uma criança com um de seus pais. Vale lembrar que atitudes como “dificultar o contato de criança ou adolescente com um de seus

¹⁷ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324495/direito-de-familia-e-pandemia-tempo-de-reflexao-e-transformacao>>. Acesso em 27 abr. 2020.

¹⁸ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação, cit;

¹⁹ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação, cit.

²⁰ MEIRELES, Rose. Impacto do coronavírus no convívio com os filhos. Disponível em <https://rmeireles.adv.br/impacto-do-coronavirus-no-convivio-com-os-filhos>. Acesso em 01 maio 2020.

genitores” ou “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” podem, inclusive, ser consideradas como prática de atos de alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010²¹.

É necessário realizar um juízo de ponderação; enquanto de um lado está a vida comunitária e a necessidade de plena formação do infante/ jovem, de outro faz-se necessário proteger a saúde e a vida da própria criança/adolescente e das demais pessoas em grupos de risco.²²

O sopesamento não é fácil: lidar com direitos e necessidades de ordem emocional significativa é naturalmente árduo. Se é fato que idosos e pessoas adoecidas estão em risco de contágio da *covid*, também é fato que as necessidades emocionais e de presença afetiva se intensificam na medida das vulnerabilidades.

Vivemos um momento único, sem qualquer precedente na história da jurisprudência. Não foi possível prever ou mesmo projetar quaisquer impactos ou efeitos jurídicos do exercício do poder familiar em meio a uma grave situação sanitária que põe em tanto perigo a população. Neste sentido, a existência de riscos efetivos e de causas de maior condições de ofensas à saúde e ao interesse dos filhos e/ou demais familiares é que poderia fundamentar a tomada de medidas de exceção²³. Como bem destaca Rolf Madaleno, não se aconselha que decisões intempestivas e altamente impactantes sejam tomadas sem certificar-se da gravidade efetiva do caso:

Destarte, diante das novas cautelas e evidências de uma disseminação viral, os pais não devem conseguir chegar a um acordo que resguarde os direitos e a saúde de todos, em

²¹ DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>>. Acesso em 27 abr. 2020.

²² MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>>. Acesso em 27 abr. 2020.

²³ MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>>. Acesso em 27 abr. 2020.

princípio respeitando o regime de guarda e de comunicação, observando as datas e procedimentos habituais com as restrições geográficas de circulação e de pessoas, assim evitando uma **exposição desnecessária para o menor e para os adultos de seu entorno familiar**, isto enquanto não normalize a situação, inclusive, e se for o caso, acordando futuras compensações de convivência para outros dias²⁴.

É preciso reconhecer: prejuízos ligados à convivência apenas virtual também existem e somente teremos dimensão desses impactos em momento futuro. De toda forma, precisamos lidar com o que sabemos e, até esse ponto, se revela inegável: é tempo de cuidados e de atenção, principalmente dos pais com relação aos seus filhos.

Como bem destaca Rolf Madaleno, precauções são necessárias em relação ao transporte, a pequenos espaços físicos, a evitar locais com aglomerações, a medidas de higiene e preservação da segurança própria e dos filhos comuns; também é necessário devotar atenção às normas das autoridades sanitárias e governamentais para evitar a propagação do coronavírus, procurando um exercício responsável do poder familiar:

Como decidiram os juizados de família de Barcelona, em 18 de março de 2020, se algum dos progenitores apresentar sintomas de contágio ou tenha resultado positivo o teste do COVID – 19, no interesse dos filhos menores e para evitar sua propagação, que se mantenha a guarda e custódia com o outro progenitor, suspendendo provisoriamente a comunicação do genitor infectado, sem prejuízo da ampliação inclusive, dos contatos paterno-filiais pelos meios telemáticos,

²⁴ MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>>. Acesso em 27 abr. 2020.

conquanto não perturbem eventuais rotinas e horários de estudo ou de descanso dos menores²⁵.

A infecção pelo coronavírus seria, para tais magistrados, motivo para inverter a base de residência da criança ou adolescente; entretanto, questiona-se a comprovação de que a criança ou adolescente também não esteja infectado, já que neste caso seria vetor de contaminação para os demais; há múltiplas variáveis que tornam cada circunstância única e sensível²⁶.

Entretanto, há uma diretriz geral passível de aplicação a todos: evitar a circulação e a exposição (embora sirva mais aos mais jovens e a quem convive com os mais idosos); quanto ao procedimento, a melhor opção é o diálogo dos pais buscando proteger o filho e aqueles que com ele convivem - roga-se, portanto, que façam prevalecer seus instintos de proteção e de bom senso²⁷.

Há efeitos jurídicos previstos para o genitor que impõe alterações unilaterais e não autorizadas no regime de convivência. Dispõe o § 4º do artigo 1.854 do Código Civil que “a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda compartilhada” tem como consequência a redução de prerrogativas atribuídas ao genitor que assim o fizer. Logo, afastar forçadamente um filho de um dos genitores é atitude que só pode acontecer de modo autorizado, devendo ocorrer quando a manutenção da convivência apresentar risco real à saúde da criança²⁸.

Há colisão de direitos fundamentais na suspensão compulsória da convivência familiar motivada pelo Covid-19: de um lado está o direito fundamental recíproco de convivência entre parentes e crianças (direito que tem maior densidade no momento em que o destinatário é o próprio infante); de outro lado está o dever

²⁵ MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>>. Acesso em 27 abr. 2020.

²⁶ MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>>. Acesso em 27 abr. 2020.

²⁷ MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>>. Acesso em 27 abr. 2020.

²⁸ DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>>. Acesso em 27 abr. 2020.

de preservação da saúde dos infantes destinado aos pais, Estado e sociedade, com absoluta prioridade.²⁹

Como se percebe, os valores essenciais “saúde” e “convivência familiar” figuram em um conflito aparente e prático. Sabe-se que “nenhum direito fundamental deve se sobrepor totalmente a outro”, devendo sempre “ser buscada uma solução que, na medida do possível, respeite ambos os direitos”³⁰ - a advertência é de Alexy, que propõe a aplicação visando a densificar na maior medida possível os direitos fundamentais em questão.³¹ Não há extremos passíveis de sustentação com razoabilidade; afinal, também configura questão de saúde mental e emocional da criança a necessidade de “estar perto” e conviver com o grupo familiar - em especial seus pais. Não se pode - às custas de preservar a saúde imediata - comprometer a saúde emocional para sempre.

Como bem pontua Rose Meireles, “nesses tempos de Covid19, só resta adaptar os acordos de convivência que já existem ou fazer acordos provisórios até que a normalidade se restabeleça. Para tanto, cabe aos responsáveis negociar diretamente ou buscar meios consensuais para tanto”³².

O melhor caminho definitivamente envolve conversas claras entre familiares para que saídas proveitosas possam ser delineadas.

O esforço pelo diálogo, embora possa parecer árduo, vale muito; recomenda-se fortemente que, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, os pais busquem opções extrajudiciais para a solução do conflito, sendo a mediação uma excelente ferramenta de solução pacífica da controvérsia³³.

²⁹ DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>>. Acesso em 27 abr. 2020.

³⁰ DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>>. Acesso em 27 abr. 2020.

³¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 295.

³² MEIRELES, Rose. Impacto do coronavírus no convívio com os filhos. Disponível em <https://rmeireles.adv.br/impacto-do-coronavirus-no-convivio-com-os-filhos>. Acesso em 01 maio 2020.

³³ DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>>. Acesso em 27 abr. 2020.

Diante de eventual impossibilidade de conversa produtiva entre os genitores e seguindo a discordância sobre a necessidade de suspensão da convivência com um deles, caberá ao Poder Judiciário, em última instância, dirimir a controvérsia com base no art. 1.586 do Código Civil³⁴.

Caberá à pessoa interessada, nesse caso, promover demanda em juízo com possível pleito de tutela provisória de urgência. A premência de ajustar a adequada convivência familiar durante a pandemia configura situação de urgência justificadora de tramitação mais expedita no Poder Judiciário. Contudo, fica o alerta: o caminho contencioso a ser trilhado ensejará adicionais desafios - o que, aliás, sempre ocorre quando se “terceiriza” a decisão sobre casos sensíveis a pessoas alheias ao contexto familiar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BRANDÃO, Débora. *Curso de Direito Civil Constitucional. Direito de Família*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020, no prelo.

CALDERÓN, Ricardo. Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>>. Acesso em 27 abr. 2020.

DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>>. Acesso em 27 abr. 2020.

³⁴CC, art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais,

FRIEDE, Reis, FRANÇA, Adriano. Do Periculum in Mora Inverso (Reverso) à Luz do CPC-2015. Disponível em: <<https://drreisfriede.jusbrasil.com.br/artigos/693845469/do-periculum-in-mora-inverso-reverso-a-luz-do-cpc-2015?ref=serp>>. Acesso em 27 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324495/direito-de-familia-e-pandemia-tempo-de-reflexao-e-transformacao>>. Acesso em 27 abr. 2020.

MEIRELES, Rose. Impacto do coronavírus no convívio com os filhos. Disponível em <https://rmeireles.adv.br/impacto-do-coronavirus-no-convivio-com-os-filhos>. Acesso em 01 maio 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no Direito de Família: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutelas provisórias segundo o novo Código de Processo Civil: tutela de urgência e tutela de evidência. *Revista Jurídica de Seguros*. Rio de Janeiro, v. n. 6 p. 12-51, mai., 2017.